

Supl. 2.36/57

Lei 2:239

Projeto Leim. 38/57

A Câmara Municipal de Palmisal, decreta:

Artigo 1º: Os ferreiros não edificados, com frente para ruas de logadouros públicos do Município, serão, obrigatoriamente, limpos e fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com a disposição desta lei.

Artigo 2º: Os ferreiros referidos no artigo anterior serão fechados com muro de alvenaria, revestido de argomassa de areia e cal, ou de concreto, com a altura de 1,80 m. dotado de portão

varado, para posse inspeção e limpeza, quando situado na 1ª Zona Urbana.

Par. Único - Quando situado na 2ª e 3ª zona serão fechados:

- a) com mureta de alvenaria de 0,60 m. de altura com postes de madeira, ferro ou concreto, separados na distância máxima de quatro metros e com o mínimo de três fios de arame;
- b) com sarrofo;
- c) com tela.

Artigo 3º - A Prefeitura poderá determinar para certos logradouros, tipo uniforme de fecho, fixado em lei.

Artigo 4º - A construção ou reconstrução de muros e cercas, de que trate esta lei será iniciada dentro do prazo de noventa dias a contar da data da intimação ao proprietário, prorrogável por mais sessenta dias a requerimento justificado dirigido ao Prefeito.

Par. 1º - O prazo para sua conclusão não poderá ser superior a noventa dias do início da construção ou reconstrução.

Par. 2º - Sendo em vista o carência de mão de obra e de material, o Executivo dará prioridade, nas intimações, aos terrenos mais centrais, aos situados em logradouros regis deusemmente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

Artigo 5º - Nos infratores, pelo não cumprimento da intimação referida no artigo anterior, serão aplicadas as multas abaixo, cobradas judicialmente, nos termos da legislação em vigor:

a) na primeira zona urbana - multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00

b) na 2ª zona urbana - multa de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 2.000,00;

c) na 3ª zona urbana - multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Par. Único - O texto do presente artigo bem como o do artigo 6º do presente lei não farão fé no caso da respectiva intimação, para conhecimento do interessado.

Artigo 6º - No caso de não serem as obras executadas no prazo a que se refere o artigo 4º deste Lei, serão as mesmas efetuadas pela Municipalidade, de acordo como tipo de fecho adotado e o valor local, cobrando-se do proprietário as despesas, acrescidas de 30% correspondentes aos gastos de administração.

Artigo 7º - Todo o proprietário de terrenos não edificados, situados na zona urbana, é obrigado a mantê-lo em perfeito estado de limpeza, observado de acordo com as exigências da estética urbana.

Par. Único - O prazo para cumprimento deste dispositivo será de quinze dias, improrrogável, a contar de data de intimação.

Artigo 8º - Os infratores do disposto no artigo anterior serão penalizados, de acordo com as seguintes penas, nos termos da legislação em vigor:

- a) 1ª zona urbana - multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 5.000,00;
- b) 2ª zona urbana - multa de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 3.000,00;
- c) 3ª zona urbana - multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Par. Único - O texto do presente artigo será transcrita no ato da intimação para conhecimento do interessado.

Artigo 9º - É expressamente proibido lançar lixo, sujeira ou quaisquer resíduos nos terrenos murados ou cercados, com exceção de se ao infrator a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 e em dobro na reincidência, cobrada judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10º - É proibido atirar à via pública, papéis, cascas de frutos, enfim, quaisquer espécies de resíduos.

Artigo 11º - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município, compreendendo-se neste proibição o depositar de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos dias publi-

caso em qual.

Artigo 12º - Traçando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no inferior dos prédios, será fornecida a descarga e permanência no rio pública de modo a não embaracar o trânsito, pelo tempo estejamente necessário à sua remoção, não superior a 24 horas.

Artigo 13º - Não será permitida a preparação de rebois ou argamassas nos rios públicas, porém na impossibilidade de fazê-lo no inferior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a obra correspondente a metade da largura do rio.

Artigo 14º - Por infrações do disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta lei será aplicada a multa de Cr\$ 20.000 a Cr\$ 1.000.00 e em dobro na reincidência, cobradas judicialmente nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15º - O lixo das habitações será recolhido em varilhas apropriadas, metálicas, de tipo operado pela saúde pública do Estado, providas de tambores, para ser diariamente recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Par. 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

Par. 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiros ou estabulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor dentro de 30 dias do data de sua publicação e são revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, 28 de dezembro de 1957. (a) José Luiz Mattos - Presidente. Alcides Radolfs - 1º Secretário. Eu Dyonéi Fernandes Ramos, Diretor da Secretaria, transcrevi, lendo mais confirmo a referida lei que para aqui foi bem e fielmente transcrita.

Dyonéi  
Ramos